

A. I. N º - 206951.00005/09-6
AUTUADO - GRID-PEÇAS ACESSÓRIOS LTDA.
AUTUANTE - GERALDA INÊS TEIXEIRA COSTA
ORIGEM - INFRAZ VITORIA DA CONQUISTA
INTERNET - 28.04.2010

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0087-02/10

EMENTA: ICMS. 1. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. A alegação de que os números apresentados são irreais, não foram acompanhados das devidas comprovações. Mantida a acusação. 2. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL NO REGISTRO DE ENTRADAS. MERCADORIAS SUJEITAS A TRIBUTAÇÃO. MULTA. Multa de 10% do valor comercial das mercadorias. Confirmado o registro de uma das notas fiscais. Refeito os cálculos e reduzida a exigência. Lançamento parcialmente subsistente. Rejeitado o pedido de diligência. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 29/09/2009, exige ICMS e aplica multa por descumprimento de obrigação acessória no valor total de R\$47.932,28, atribuindo ao sujeito passivo as seguintes irregularidades:

01 - deixou de recolher o ICMS retido, por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às aquisições e mercadorias provenientes de outra unidade federativa e/ou do exterior, relacionada nos anexos 88 do RICMS. ICMS no valor de R\$ 42.535,58, multa de 60%;

02 – deu entrada no estabelecimento de mercadorias sujeitas a tributação, sem o devido registro na escrita fiscal, com aplicação da multa de 10%, no valor de R\$ 2.814,15, notas fiscais e livros e cópia do livro de Registro de Entradas anexos.

O autuado apresentou impugnação, às folhas 180 a 182, insurgindo-se contra as imposições alegando que os valores reclamados são irreais, e, quanto à infração 02, assegura que a nota fiscal 46320, em data de emissão em 19/12/2008 foi registrada em 02/01/2009.

Pede revisão fiscal executada pela acessória técnica do órgão, bem como a procedência parcial do Auto de Infração.

O autuante, à fls. 192 e 103, em sua informação fiscal, rebate a argüição dizendo que o Livro de Entrada de 2009 não foi apresentado por ocasião da auditoria e a nota fiscal nº 46320, deveria ter sido lançada em 2008, já que a aquisição ocorreu em 19/12/2008, conforme documento à Fl. 115.

VOTO

O presente lançamento de ofício traz a exigência do ICMS, além de multa por descumprimento de obrigação acessória, conforme segue resumidamente: 01 - deixou de recolher o ICMS retido, por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às aquisições e mercadorias provenientes de outra unidade federativa e/ou do exterior. 02 – deu entrada no estabelecimento de mercadorias sujeitas a tributação, sem o devido ~~registrar na escrita fiscal~~ aplicação da multa de 10%.

Com fulcro no art. 147, inciso I, “a” do RPAF/99, indefiro a solicitação de diligência (revisão fiscal), pois os elementos existentes no processo são suficientes para a formação do convencimento dos julgadores.

O exame das argüições do impugnante, quanto à infração 01, indicam a inexistência de elementos que elidam a imputação, visto que se resumem a alinhar que os valores constantes nessa infração são irreais. Assim, cabe a aplicação do art. 122 do RPAF/BA, *in verbis*: “*Art. 142. A recusa de qualquer parte em comprovar fato controverso com elemento probatório de que necessariamente disponha importa presunção de veracidade da afirmação da parte contrária.*”

Diante do exposto, considero procedente a infração 01, visto que atende aos pressupostos formais e materiais para sua exigência.

Verifico, contudo, que, quanto à infração 02, o autuado demonstra que efetivamente escriturou a nota fiscal nº 46320 no livro Registro de Entrada de Mercadorias no exercício de 2009, apesar de, segundo o autuante, não ter sido apresentado por ocasião da auditoria, razão pela qual entende não dever ser excluída tal nota da exigência.

A aquisição, relativa à aludida nota, ocorreu em 19/12/2008, conforme documento à Fl. 115 e o registro da mesma foi realizado no livro de Registro de Entrada de Mercadorias do Exercício de 2009, à fl. 185 dos autos, não havendo como manter a multa decorrente da falta de registro da aludida nota fiscal. Deve ser excluída, da presente exigência, o seu valor correspondente.

Assim, a infração 02 que reclama a multa no valor de R\$ 2.814,15, com a exclusão da ocorrência de 31/12/2008, no valor de R\$ 1.614,77, passa para R\$ 1.199,38, cabendo a subsistência parcial desta infração.

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **206951.00005/09-6**, lavrado contra **GRID-PEÇAS ACESSÓRIOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$42.535,58**, cabendo multa de 60%, prevista no inciso II “d” da Lei 7014/96, além da multa no valor de **R\$ 1.199,38**, prevista no inciso IX, do artigo e Lei acima citados, com os acréscimos moratórios na forma prevista pela Lei 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 20 de abril de 2010.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE

ÂNGELO MARIO DE ARAUJO PITOMBO - RELATOR

FRANCISCO ATANASIO DE SANTANA – JULGADOR